



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Assessoria Especial de Assuntos Parlamentares e Federativos

OFÍCIO Nº 32988/2023/MCOM

Brasília, assinado nesta data.

A Sua Excelência o Senhor
Senador Rogério Carvalho
Primeiro-Secretário do Senado Federal
Senado Federal - Bloco 2 – Pavimento Térreo
CEP 70165-900 – Brasília/DF

Assunto: Resposta ao Ofício nº 992/2023 (SF)- Requerimento (REQ) nº 16/2023.

Senhor Primeiro-Secretário,

1. Faço referência ao Ofício em epígrafe, pelo qual V. Exa. encaminha a este Ministério cópia do Requerimento (REQ) nº 16/2023, de autoria da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação e Informática, que requer "informações referentes à renovação da autorização outorgada à Associação Comunitária e Cultural dos Comunicadores de Gandu e Região, de que trata o Projeto de Decreto Legislativo nº 255, de 2019".
2. Em atendimento ao expediente referenciado, encaminho a Nota Informativa nº 1922/2023/MCOM (11170297), elaborada pela Secretaria de Comunicação Social Eletrônica desta Pasta, que fornece informações e esclarecimentos pertinentes ao mencionado Requerimento de Informação.
3. Permaneço à disposição para esclarecimentos adicionais, caso necessário.

Atenciosamente,

JUSCELINO FILHO
Ministro de Estado das Comunicações



Documento assinado eletronicamente por **José Juscelino dos Santos Rezende Filho, Ministro de Estado das Comunicações**, em 14/11/2023, às 19:57 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11203518** e o código CRC **F46D0633**.

Anexos:

- Nota Informativa nº 1922/2023/MCOM (11170297).

Referência: Processo nº 53115.012072/2023-73

Documento nº 11203518



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Secretaria de Comunicação Social Eletrônica

Departamento de Inovação, Regulamentação e Fiscalização

Coordenação-Geral de Inovação, Regulamentação e Sistemas

Assessoria da Coordenação-Geral de Inovação, Regulamentação e Sistemas

NOTA INFORMATIVA Nº 1922/2023/MCOM

Nº do Processo: **53115.012072/2023-73.**

Documento de Referência: **Ofício nº 992/2023 (SF) (11166982).**

Interessado: **Senado Federal. Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT).**

Assunto: **Informações acerca da renovação de autorização da Associação Comunitária e Cultural dos Comunicadores de Gandu e Região.**

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. A Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT) do Senado Federal, por meio do Ofício nº 992/2023 (SF) (11166982), encaminha o Requerimento nº 16, de 2023-CCT, no qual se solicita:

- Comprovação ou declaração de que os dirigentes da entidade residem na área da comunidade a ser atendida;
- Confirmação da inexistência de vínculo que subordine a entidade interessada à gerência, à administração, ao domínio, ao comando ou à orientação de qualquer outra entidade, mediante compromissos ou relações financeiras, religiosas, familiares, político-partidárias ou comerciais.

INFORMAÇÕES

2. Inicialmente, sobre a “comprovação de que os dirigentes da entidade residem na área da comunidade a ser atendida”, informe-se que, nos autos da Ação Civil Pública nº 0013818-13.2012.4.03.6100, a 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça afastou a restrição de que a residência dos dirigentes das rádios comunitárias esteja na área de alcance da antena transmissora, bastando que esteja na mesma comunidade beneficiada pelo serviço:

EMENTA ADMINISTRATIVO. SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO. RÁDIO COMUNITÁRIA. LIMITAÇÃO À RESIDÊNCIA DOS DIRIGENTES DAS RÁDIOS COMUNITÁRIAS NA MESMA ÁREA DE ALCANCE DA ANTENA TRANSMISSORA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O Ministério Público Federal ajuizou ação civil pública contra a União com o objetivo de ver afastadas certas restrições ao funcionamento das rádios comunitárias previstas em atos normativos infralegais, a saber: (i) área de execução do serviço limitada ao raio de 1.000 (mil) metros da antena transmissora; e (ii) exigência de comprovação de residência de seus dirigentes dentro dessa mesma área.

2. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região manteve a sentença de improcedência dos pedidos; inconformado, o MPF recorre quanto ao **segundo tema** com o objetivo de **afastar a restrição de ordem métrica quanto à residência dos dirigentes das rádios comunitárias**.

3. Com razão o Parquet federal, pois, nos termos do parágrafo único do art. 7º da Lei 9.612/1998, “[o]s dirigentes das fundações e sociedades civis autorizadas a explorar o Serviço, além das exigências deste artigo, deverão manter residência na área da comunidade atendida”, ou seja, basta que residam na

comunidade atendida pela rádio comunitária, ainda que fora do alcance da respectiva antena transmissora.

4. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento: "A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 15 de março de 2022. [grifou-se]

3. A decisão possui exequibilidade imediata, conforme Parecer de Força Executória nº 00967/2022/PGU/AGU (11171531), razão pela qual a declaração mencionada pela CCT, por ora, não pode ser exigida.

4. Neste momento é importante destacar que essa declaração de residência só começou a ser exigida nos processos de renovação de radiodifusão comunitária (radcom) com a publicação da Portaria nº 4.334/2015/SEI-MC, no Diário Oficial da União de 21/9/2015, que previu a obrigatoriedade do envio do "Anexo 5 - MODELO DE REQUERIMENTO DE RENOVAÇÃO DE OUTORGA – RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA", acompanhado da declaração de que "IX - todos os dirigentes da entidade residem dentro da área pretendida para prestação do serviço, que corresponde à área limitada por um raio igual ou inferior a quatro mil metros a partir da antena transmissora".

5. Ademais, com vistas ao atendimento da referida decisão, este Ministério das Comunicações, por meio da [Portaria MCOM nº 9.296, de 28 de abril de 2023](#), alterou os Anexos XXXVIII, XLI e XLIII da então vigente Portaria de Consolidação GM/MCOM nº 9.018, de 28 de março de 2023, posteriormente consolidados nos Anexos XL, XLIII e XLV da Portaria de Consolidação GM/MCOM nº 1, de 2 de junho de 2023, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 5/6/2023, que revogou a citada Portaria MCOM nº 9.296, de 28 de abril de 2023. Assim, onde constava "todos os dirigentes da entidade residem dentro da área pretendida para prestação do serviço, que corresponde à área limitada por um raio igual ou inferior a quatro mil metros a partir da antena transmissora", passou a constar que "todos os dirigentes da entidade residem dentro da área pretendida para prestação do serviço".

6. No entanto, após esses esclarecimentos, se ainda assim o Poder Legislativo entender que é impreterível a comprovação de residência dos dirigentes, solicita-se que seja concedido um prazo maior para resposta, para que a entidade possua tempo hábil para atender à solicitação.

7. Quanto à "confirmação da inexistência de vínculo que subordine a entidade interessada à gerência, à administração, ao domínio, ao comando ou à orientação de qualquer outra entidade, mediante compromissos ou relações financeiras, religiosas, familiares, político-partidárias ou comerciais", é necessário esclarecer que em todos os processos de renovação é realizada uma pesquisa rigorosa com a finalidade de verificar eventual violação ao art. 11 da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998.

8. Dito isso, observou-se que no curso da análise do processo 5390.034153/2015-68, a diretoria eleita para a gestão 2016/2020 era composta majoritariamente por membros de uma mesma família, o que, nos termos do art. 25, § 2º, II, da Portaria n. 4335, de 2015, constituiu ofensa ao art. 11 da Lei n. 9.612, de 1998, por vinculação familiar. Como ficou registrado na Nota Técnica nº 12864/2016/SEI-MCTIC, de 27 de maio de 2016 (ver abaixo), o quadro direutivo era composto por três cargos (diretor geral, diretor administrativo e diretor de operações), dos quais dois eram ocupados por mãe e filha, a saber, a Sra. Suzana Kátia Araújo Borges, diretora geral, e a Sra. Lilian Borges da Silva, diretora Administrativa.

A partir da análise do processo foram feitas pesquisas que levaram aos seguintes fatos:

A Sra. Suzana Kátia Araujo Borges, Diretora-Geral da Entidade, é mãe da Sra. Lílian Borges da Silva, Diretora Administrativa.

Considerando que o quadro direutivo da Entidade é composto por três cargos, a situação acima configura vínculo familiar, nos termos do art. 25, § 2º, inciso II da Portaria nº 4334, de 2015.

A existência de vínculo, no curso do processo, consiste em um vínculo de caráter **insanável**. Contudo, em razão do que determina o art. 137, parágrafo único da Portaria 4334, de 2015, durante o prazo indicado neste artigo a vinculação será tida como um vínculo de caráter sanável.

Por essa razão, é imprescindível que a Entidade desfaça o vínculo indicado, para que seja possível dar continuidade ao processo de renovação.

Observação: Caso seja procedida nova eleição, deve-se encaminhar a respectiva Ata, bem como os comprovantes de maioridade, nacionalidade e CPF relativo(s) ao(s) novo(s) dirigente(s).

9. Na época em que a irregularidade foi constatada, o vínculo familiar era considerado um vício processual sanável. Isso porque a Portaria n. 4335, de 2015, apesar de determinar o indeferimento dos pedidos de renovação em que o vínculo fosse constatado, determinou também um prazo de vacância de um ano, até que essa determinação entrasse em vigor. É o que se depreende do teor do parágrafo único do art. 137, cc. o parágrafo único do art. 132.

Art. 132. A renovação será indeferida nos casos em que:

...

III - constatada a existência de vínculo;

...

Parágrafo único. A existência de vínculo, verificada no curso do processo, é vício de caráter insanável.

.....

Art. 137. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. O parágrafo único do art. 132 entra em vigor um ano após a publicação da Portaria.

[destaque acrescido ao original]

10. Assim, após ter sido notificada acerca da irregularidade, a entidade providenciou a substituição da então diretora administrativa, sra. Lilian Borges da Silva, pelo Sr. Gilvanilson Lima Santos, saneando, assim, a composição do seu quadro direutivo.

12. Isso não significa que a infração tenha ficado impune. Ao contrário, a Associação teve de responder ao Processo de Apuração de Infração nº 53900.050946/2016-13, e foi multada, nos termos da Portaria n. 1179, de 16 de setembro de 2019, em R\$ 2.805,19 (dois mil oitocentos e cinco reais e dezenove centavos). A obrigação foi devidamente quitada pela entidade, no prazo de vencimento.

13. Entrementes, o processo de renovação seguiu seu curso natural até a conclusão da fase de instrução. Expediu-se, então, a Nota Técnica nº 25824/2017/SEI-MCTIC, de 20 de novembro de 2016, que opinou “pelo **deferimento** do pedido de renovação de outorga da Requerente, tendo em vista a completa instrução do feito, conforme *check-list* constante do **item 3** desta Nota Técnica”. (grifos no original)

14. Ato contínuo, o Senhor Ministro de Estado das Comunicações aprovou a Portaria nº 6852/2017/SEI-MCTIC, que formalizou a renovação da outorga. O ato foi publicado no Diário Oficial da União (DOU) de 22/03/2018.

15. Neste contexto, destaca-se que, na época, a Consultoria Jurídica deste Ministério das Comunicações exarou o Parecer nº 01578/2016/CONJUR-MCTIC/CGU/AGU, de 28 de dezembro de 2016, o qual versa sobre a dispensa jurídica individualizada e dispõe sobre a relação de documentos a serem conferidos pela área técnica, vejamos:

23. Verificada a tempestividade do requerimento, bem como a inocorrência de inércia, cabe analisar o atendimento às demais exigências fixadas pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, conforme relação de documentos constante da legislação em vigor, em especial o art. 131 da Portaria nº 4334/2015:

- (1) requerimento de renovação, conforme modelo constante do Anexo V;
- (2) estatuto social atualizado, devidamente registrado no Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas;
- (3) ata de eleição da diretoria em exercício, devidamente registrada no Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas;
- (4) comprovante de nacionalidade e maioridade dos dirigentes;
- (5) último relatório do Conselho Comunitário;
- (6) declaração firmada pelo representante legal da interessada, atestando que a emissora encontra-se com suas instalações e equipamentos em conformidade com a última autorização do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, de acordo com os parâmetros técnicos previstos na regulamentação vigente, constantes da respectiva licença de funcionamento da estação;

[...]

32. Feitos esses comentários, no Anexo a este parecer foi elaborada relação completa dos documentos e das demais questões a serem observadas na análise dos processos de renovação. Essa relação, com a devida conferência dos documentos apresentados, deve ser juntada aos autos, acompanhando a Nota Técnica da Secretaria de Radiodifusão e cópia integral deste parecer, dispensando-se, assim, a remessa do processo para esta CONJUR e a análise jurídica individualizada.

16. Oportunamente, necessário frisar que quando este Órgão se posicionou favoravelmente à renovação da outorga, não havia óbice de qualquer natureza para o deferimento do pleito. Assim, o ato jurídico está revestido de todas as formalidades legais.

17. Prestadas as informações pertinentes, este Órgão se coloca à disposição para quaisquer eventuais esclarecimentos e/ou questionamentos adicionais.

CONCLUSÃO

18. Com base nessas informações, e após a apreciação do Sr. Secretário de Comunicação Social Eletrônica, se de acordo, sugere-se o encaminhamento do processo à **Assessoria Especial de Assuntos Parlamentares e Federativos - ASPAR**.

De acordo.

(assinado eletronicamente)

TAWFIC AWWAD JÚNIOR

Diretor do Departamento de Inovação, Regulamentação e Fiscalização



Documento assinado eletronicamente por **Tawfic Awwad Junior, Diretor do Departamento de Inovação, Regulamentação e Fiscalização**, em 19/10/2023, às 15:44 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Uchoa Pontes Lopes, Técnico de Nível Superior**, em 19/10/2023, às 15:51 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Bonia Oliveira Mota, Assessora Técnica**, em 19/10/2023, às 15:52 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Thiago Aguiar Soares, Coordenador-Geral de Inovação, Regulamentação e Sistemas**, em 19/10/2023, às 16:40 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11170297** e o código CRC **885128E1**.

Minutas e Anexos

Parecer de Força Executória nº 00967/2022/PGU/AGU (11171531).